A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Mayara Marques Damaceno (IC) e Luiz Antonio Scavone Junior (Orientador)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a tutela jurídica dos direitos da personalidade no ambiente digital, com foco na responsabilização civil decorrente de danos causados por crimes cibernéticos. A metodologia adotada consiste em pesquisa exploratória de base bibliográfica e documental, pautada na análise de doutrinas, da legislação vigente e na evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O desenvolvimento da pesquisa expõe que, embora a tecnologia tenha democratizado o conhecimento, o ambiente digital tornou-se propício a constantes violações à honra, à imagem e à privacidade das vítimas, impulsionadas pelo anonimato e pelo uso distorcido da liberdade de expressão. Os resultados evidenciam que a inércia legislativa frente à velocidade das inovações tecnológicas forçou o Poder Judiciário a agir para preencher lacunas normativas, destacando-se a modulação dos Temas 987 e 533 da Repercussão Geral. Constatou-se que a exigência irrestrita de ordem judicial prévia para a remoção de conteúdos ilícitos gera um cenário de desamparo, consolidando o entendimento de que os provedores de aplicação não possuem neutralidade absoluta. Ao lucrarem com a infraestrutura digital, essas plataformas assumem um dever de cuidado e devem atuar contra os ilícitos. Conclui-se que a responsabilidade civil extracontratual é essencial para garantir a reparação e tutelar a dignidade humana, porém, mostra a urgência de uma atualização legislativa contundente para instituir parâmetros objetivos e estáveis, garantindo assim os direitos da personalidade e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Crimes cibernéticos. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the legal protection of personality rights in the digital environment, focusing on civil liability resulting from damage caused by cybercrime. The methodology adopted consists of exploratory research on a bibliographic and documentary basis, based on the analysis of doctrines, current legislation and the jurisprudential evolution of the Supreme Court. The development of the research exposes that, although technology has democratized knowledge, the digital environment has become promising for constant violations of the honor, image and privacy of victims, driven by anonymity and the distorted use of freedom of expression. The results show that the legislative inertia in the face of the speed of technological innovations forced the Judiciary to act to fill normative gaps, highlighting the modulation of Themes 987 and 533 of the General

Repercussion. It was found that the unrestricted requirement of prior court order for the removal of illicit content generates a scenario of helplessness, consolidating the understanding that application providers do not have absolute neutrality. By profiting from digital infrastructure, these platforms assume a duty of care and must act against the illicit ones. It is concluded that non-contractual civil liability is essential to guarantee reparation and protect human dignity, however, it shows the urgency of a forceful legislative update to institute objective and stable parameters, thus ensuring personality rights and legal certainty.

Keywords: Personality rights. Cybercrimes. Civil liability.

1. INTRODUÇÃO

Quando a tecnologia chegou à vida das pessoas, trouxe grandes revoluções, facilitando muitos aspectos do cotidiano. O que antes parecia ser somente algo positivo, com o tempo, revelou também consequências negativas para a sociedade. É inegável que o meio digital representa um dos principais avanços da modernidade: ele encurtou distâncias, agilizou a comunicação e democratizou o acesso ao conhecimento.

Entretanto, paralelamente aos benefícios proporcionados, surgiram também novos desafios. O ambiente virtual passou a ser utilizado, em muitos casos, como instrumento para a prática de condutas ilícitas, dando origem aos chamados crimes cibernéticos. Tais práticas vêm crescendo significativamente e gerando impactos relevantes, especialmente no que diz respeito à esfera psicológica e à dignidade dos indivíduos.

Nesse contexto, observa-se que o ambiente digital se tornou um espaço de frequentes violações aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a identidade (Código Civil, arts. 11 a 21). A facilidade de disseminação de informações, aliada ao aparente anonimato das redes, contribui para a ocorrência de danos muitas vezes de grande proporção, sendo o anonimato vedado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, IV:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

As redes sociais marcaram uma nova era nas relações humanas, ao mesmo tempo em que democratizaram a informação e a expressão, também expuseram fragilidades no comportamento ético e na proteção jurídica, tornando essencial a criação de instrumentos legais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Ao questionarmos sobre quem educou as pessoas para conviverem na internet, não possuímos uma resposta exata. Isso porque o processo de inserção digital

ocorreu de forma natural e progressiva. A internet foi, gradualmente, adentrando a rotina do ser humano, e quando nos demos conta, estávamos quase completamente dependentes dela, seja para atividades simples, como programar um alarme ou um lembrete no celular, seja para ações complexas, como videoconferências que envolvem decisões com grande impacto social, político ou econômico. Fomos nos adaptando às suas ferramentas e às possibilidades que nos foram oferecidas, moldando seu uso conforme nossos próprios interesses, necessidades e conveniências. Temos então que a convivência digital não foi ensinada, e sim se construiu na prática de nosso uso, onde cada um desenvolvia sua própria maneira, ética e limites próprios.

Mesmo sendo benéfica em diversos aspectos, a internet é vista por muitos como uma “terra sem dono”, onde alguns usuários se sentem livres para fazer o que bem entendem. E com esse tipo de público que se deve ter uma preocupação maior, por utilizarem de algo feito para benefício da sociedade para espalhar discursos de ódio, ideias preconceituosas e atitudes intolerantes, muitas vezes escondendo-se por trás do anonimato ou da impessoalidade das redes sociais.

Essa “liberdade e proteção” geram a sensação de impunidade e ausência de limites claros, favorecendo o crescimento de práticas nocivas, como o cyberbullying, que atinge diretamente a dignidade das pessoas, violando seus direitos da personalidade. Alguns indivíduos não reconhecem limites e, por isso, ultrapassam os limites do respeito, utilizando a chamada liberdade de expressão como justificativa para manifestações de ódio, intolerância e discriminação, em especial contra aqueles que não se encaixam nos padrões impostos pela “sociedade”.

Essa confusão entre liberdade e permissividade revela a necessidade urgente de educação digital, empatia e responsabilização no uso das redes. Diante disso, torna-se indispensável a atuação do Direito por meio da responsabilização civil dos agentes causadores do dano. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, estabelece mecanismos voltados à tutela da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilização civil decorrente da violação dos direitos da personalidade em face dos crimes cibernéticos, investigando os fundamentos jurídicos aplicáveis, bem como o posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL

A responsabilidade civil decorrente de crimes cibernéticos encontra seu fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Trata-se de responsabilidade aquiliana (extracontratual), na qual o agente causador do dano, ao violar deveres jurídicos ou agir com negligência, é compelido a reparar o prejuízo. Contudo, o grande desafio reside na responsabilização dos provedores de aplicação (plataformas).

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A proteção dos direitos da personalidade constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estando diretamente relacionada à tutela da dignidade da pessoa humana. Tais direitos compreendem atributos essenciais do indivíduo, como a honra, a imagem, a privacidade e a identidade, sendo inerentes à própria condição humana.

A responsabilidade civil consiste no dever jurídico de reparar danos, sejam eles de natureza material, moral ou estética, causados a terceiros, em decorrência de ação ou omissão do agente (DINIZ, 2025).

Diniz (2025) leciona que tal responsabilidade não se limita ao ato próprio, podendo também decorrer de fato de terceiro sob sua responsabilidade, de coisas a ela vinculadas ou, ainda, de imposição legal. Assim, todo aquele que viola um dever jurídico e causa prejuízo a outrem fica obrigado a repará-lo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil pode se apresentar sob diferentes modalidades, conforme a origem do dever violado. Podem ser:

a) Contratual: decorre do inadimplemento de uma obrigação previamente estabelecida em contrato, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código Civil.

b) Extracontratual: ocorre quando não há vínculo contratual entre as partes, sendo o dano decorrente da prática de ato ilícito, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Dentro dessas modalidades, a responsabilidade civil também pode ser classificada como objetiva, quando independe da comprovação de culpa do agente, e subjetiva, quando exige a demonstração de culpa. Ademais, destaca-se que a responsabilidade civil possui como principais funções a garantia da reparação do dano sofrido pelo lesado, bem como a atuação como sanção civil de natureza compensatória.

Quando caracterizada a responsabilidade, caberá ao agente ressarcir o prejuízo experimentado pela vítima. É necessário delimitar o conteúdo da relação obrigacional dirigida ao ressarcimento do prejuízo causado pelo agente. No caso do dano moral, na forma específica, busca-se atingir uma "situação material correspondente" (nos delitos contra a honra, poder-se-á desagravar, publicamente, pelo jornal, o ofendido), mas, em regra, ter-se-á a "execução por equivalente"; logo, tal indenização operar-se-á pelo pagamento de uma soma em dinheiro. Diniz explica que uma desonra moral não se confunde com as perdas patrimoniais que o lesado sofre, esta consiste em dano patrimonial indireto em razão de lesão a bem moral da vítima e dos lesados (DINIZ, 2025).

Temos a responsabilização dos crimes de cyberbullying e stalker (Leis nº 13.185/2015 e Lei nº 14132/2021 e art. 147-a do CP). Mas são leis específicas que não abrangem o problema causado pelo uso errôneo da internet.

Conforme diz Diniz (2026, pag. 106) "O dano direto, é o dano moral indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele".

Temos a noção da reparação do dano moral como um caráter satisfatório para a vítima/pessoas lesadas, e uma forma de se punir o ofensor. Então, para se decidir sobre o *quantum* da indenização, aplica-se primeiro a consideração da gravidade da situação, a conduta do agente, a situação econômica do lesante etc.

Segundo Eugenio Cuello Calón (1975 apud Diniz, 2025), honra é um bem jurídico que apresenta duas vertentes essenciais.

a) Subjetivo, que diz respeito à autoestima, dignidade e à consciência que o próprio indivíduo tem sobre seu valor moral.

b) Objetivo, que representa a reputação, boa fama e o conceito que as outras pessoas têm desse indivíduo na sociedade e no ambiente profissional. É justamente essa reputação pública protegida pela lei contra-ataques, os quais podem se configurar como calúnia (quando se atribui falsamente um crime a alguém), difamação (ao se espalhar um fato que manche a imagem de outrem) ou injúria (quando ocorre uma ofensa direta à dignidade ou orgulho da pessoa).

O Código Civil, em seu art. 953 e parágrafo único, prevê que a indenização por injúria, calúnia ou difamação consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Caso este não possa provar o prejuízo material que sofreu, caberá ao juiz determinar o valor da indenização, atentando-se à prudência objetiva às peculiaridades de cada caso.

O nome se integra à personalidade, é com ele que se individualiza e reconhece alguém na sociedade.

Os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis e irrenunciáveis, destinando-se à proteção dos valores mais íntimos da pessoa. No ordenamento jurídico brasileiro, encontram fundamento tanto na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, incisos V e X, quanto no Código Civil, nos artigos 11 a 21.

Com o avanço tecnológico e a sua intensificação no dia a dia das pessoas, seja por redes sociais ou aplicativos, esses direitos que antes contavam com a segurança oferecida pelo judiciário, tornaram-se expostos a novas maneiras de violação. A facilidade de compartilhamento de informações, muitas vezes ofensivas e falsas, amplificou em grande escala o alcance dos danos, tornando ainda mais preocupante e relevante a atuação do Direito na proteção da personalidade.

E é nesse cenário que a responsabilização civil entra com o papel principal, por ser aquela que se apresenta como o melhor instrumento jurídico apto a assegurar a reparação dos danos causados e a reafirmação dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

2.1. PROVEDORES DE APLICAÇÃO: NEUTRALIDADE VS. DEVER DE CUIDADO

A discussão sobre a responsabilidade dos provedores exige a análise do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especificamente quanto ao regime de notificação judicial prévia para a remoção de conteúdo (art. 19). Contudo, a jurisprudência recente tem evoluído para uma interpretação que impõe às plataformas um “dever de cuidado”. As plataformas não são meras espectadoras; elas geram lucro por meio da economia da atenção e, portanto, ao lucrarem com a infraestrutura que permite a propagação do dano, devem assumir o risco da atividade. A aplicação da teoria do risco-proveito torna-se, assim, uma ferramenta essencial para fundamentar a responsabilidade objetiva das empresas de tecnologia em casos de danos sistêmicos.

2.2. DANOS MORAIS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A caracterização do dano moral exige a lesão efetiva aos atributos essenciais da pessoa humana. Para Antônio Chaves, o dano moral não decorre de meros aborrecimentos, sensibilidades exageradas, quando há apenas a intenção de obter reparações financeiras. Para a sua efetiva caracterização, é indispensável que a conduta atinja a essência dos direitos da personalidade, provocando um sofrimento íntimo real e abalando profundamente a paz de espírito da vítima.

Enquanto na responsabilidade contratual há uma resistência maior por parte do Judiciário para o deferimento de indenizações, na responsabilidade extracontratual, na qual se enquadram os danos decorrentes de crimes cibernéticos, o reconhecimento do dano moral ocorre mais facilmente, considerando a gravidade do impacto direto sobre a honra, a imagem e a intimidade da vítima.

No contexto dos crimes virtuais a mesma conduta lesiva pode afrontar tanto o ordenamento cível quanto o penal, como se verifica nos ilícitos contra a honra praticados por meios digitais. Embora o sistema jurídico adote a autonomia entre as esferas, a decisão proferida no juízo criminal projeta reflexos diretos na reparação civil.

Quando ocorre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, forma-se um título executivo no juízo cível, autorizando a reparação do dano nos termos do artigo 63 do Código de Processo Penal (CPP):

> Art. 63, CPP: Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

> Parágrafo único: Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

A formação da coisa julgada na esfera criminal interfere de maneira distinta na ação civil indenizatória, a depender do fundamento da decisão, vejamos:

a) Condenação penal transitada em julgado: Provoca interferência direta no cível. A existência do fato e a autoria tornam-se indiscutíveis, restando à vítima apenas promover a execução do valor mínimo fixado na sentença penal (art. 387, IV, CPP) ou a prévia liquidação do dano.

b) Absolvição por negativa de autoria ou inexistência do fato: Gera interferência na esfera civil, afastando em definitivo o dever de indenizar.

c) Absolvição por insuficiência de provas, extinção da punibilidade, arquivamento de inquérito/peças de informação ou reconhecimento de fato atípico: Não gera interferência na ação civil, permanecendo aberta a via cível para o pleito indenizatório.

d) Absolvição por estado de necessidade agressivo ou erro na execução com impacto a terceiro inocente: Não obsta a reparação civil. Conforme a regra dos artigos 187, 929 e 930 do Código Civil, caso a conduta atinja terceiro inocente, subsiste o dever de indenizar, inexistindo interferência impeditiva no cível.

2.3. A INÉRCIA LEGISLATIVA E AS LACUNAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

A evolução das dinâmicas sociais nas redes sociais e pela internet ocorre em um ritmo muito superior à capacidade de atualização do Poder Legislativo. Enquanto a tecnologia nos apresenta desafios diários, como a propagação massiva de desinformação, o uso perigoso de inteligência artificial e a perpetuação de danos digitais de difícil reparação, o ordenamento jurídico permanece ancorado em normas concebidas para uma realidade analógica. Temos assim a clara conclusão de que as mudanças legislativas não são capazes de acompanhar a tecnologia que evolui a cada dia. Este descompasso gera o que a doutrina classifica como “lacuna legislativa”, um hiato entre a realidade fática e o comando normativo que deveria regê-la.

Lacunas legislativas são omissões no ordenamento jurídico. Elas ocorrem quando surge uma situação real na sociedade, mas a lei existente é falha ou insuficiente, ou até mesmo não existe. Elas costumam aparecer devido à rápida evolução social e ao avanço tecnológico, como no caso tratado.

2.4. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DIANTE DAS LACUNAS LEGISLATIVAS

Com a ausência de um regramento específico que contemple as peculiaridades dos crimes cibernéticos e das violações aos direitos da personalidade no ambiente digital, o sistema jurídico brasileiro tem recorrido, recorrentemente, à chamada “via pretoriana”. Observa-se um ativismo judicial necessário, porém problemático, em que os Tribunais Superiores (especialmente o STJ e o STF) desempenham o papel de legisladores positivos.

Ao interpretar princípios genéricos do Código Civil de 2002 ou a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) extensivamente, os magistrados tentam suprir a omissão do Parlamento. Contudo, essa construção jurisprudencial, embora forneça norteamentos imediatos, como no caso do Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987), não substitui a segurança jurídica conferida pela lei escrita. A lei escrita confere previsibilidade; a jurisprudência, por sua vez, é suscetível a alterações de entendimento, dependendo da composição do tribunal e das mudanças nas perspectivas doutrinárias.

2.5. A SUBJETIVIDADE NA APLICAÇÃO JUDICIAL E A INSEGURANÇA JURÍDICA

A inexistência de balizas legais claras sobre critérios de responsabilização de plataformas digitais, bem como a ausência de parâmetros objetivos para o arbitramento do quantum indenizatório em danos digitais, estimula um cenário de grave insegurança jurídica. Sem uma norma que defina, taxativamente, quando a responsabilidade de um provedor deve ser objetiva ou subjetiva, ou quais os limites do dever de monitoramento, juízos de instâncias ordinárias divergem profundamente em casos idênticos.

Essa ambiguidade processual atinge diretamente as partes: a vítima de um crime cibernético não consegue prever a extensão da reparação que terá direito, e a empresa de tecnologia opera sob o risco constante de condenações díspares pelo mesmo fato jurídico. Tal fragilidade enfraquece a função pedagógica da

responsabilidade civil, visto que o ofensor não tem a certeza da punição, e a vítima encontra barreiras no acesso a uma reparação célere e efetiva.

2.6. A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL

Por fim, vale destacar que as propostas de reforma do Código Civil são positivas, mas o Direito Digital não pode ser tratado como um tema secundário. A área exige regras específicas e bem estruturadas. A legislação não deve esperar os problemas saírem do controle para tomar uma atitude; ela precisa atuar preventivamente para evitar danos no ambiente virtual. Para garantir a paz social e trazer segurança jurídica a todos os envolvidos, a lei precisa ser objetiva e estável. Somente assim a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana no ciberespaço serão protegidas por critérios legais definidos, e não por interpretações subjetivas de cada juiz.

Foi justamente para preencher esse hiato legislativo e conter a insegurança jurídica que foram analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos impactos jurisprudenciais passam a ser examinados no capítulo a seguir.

2.7. DO RE 1.037.396 (TEMA 987/STF): PERFIS FALSOS, RESERVA DE JURISDIÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao pesquisar sobre a responsabilidade civil e a proteção dos direitos da personalidade frente aos crimes cibernéticos na jurisprudência, nota-se que não é algo recente. O Supremo Tribunal Federal (STF) tratou diretamente sobre a matéria no Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, conforme a ementa a seguir:

> EMENTA: Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.
>
> (RE 1037396 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018).

O tratado foi julgado diretamente sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet em relação aos direitos da personalidade no meio digital. O caso ocorrido foi a criação de um perfil falso em rede social, gerando graves danos à honra e à imagem da vítima, trazendo ao centro do debate jurídico a constitucionalidade e os limites da aplicação do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

2.8. DO RE 1.057.258 (TEMA 533/STF): DEVER DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES

A Lei nº 12.965/2014 trata sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros entre os seus artigos 18 e 21. Especificamente no artigo 19, distribui-se a regra de que os provedores de aplicações apenas serão responsabilizados civilmente caso descumpram ordem judicial específica de remoção de conteúdo ilícito:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
>
> [...]
>
> § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
>
> § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.
>
> § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O caput do artigo 19 teve como ideia principal a proteção da liberdade de expressão e a colocação da censura, preocupações fundamentadas no histórico político brasileiro marcado pelo regime autoritário da Ditadura Militar (1964-1985). Sob essa lógica, reservou-se ao Poder Judiciário a competência exclusiva para determinar

a exclusão de conteúdos considerados ilícitos. Em sua defesa, a Suprema Corte, o recorrente (Facebook) sustentou a plena constitucionalidade do dispositivo, argumentando que responsabilizar as plataformas pelo dever de analisar e remover publicações sem ordem judicial prévia configuraria censura privada e violaria a liberdade de manifestação do pensamento.

Em contrapartida, a decisão proferida pelo tribunal de origem destacou que a exigência de uma ordem judicial prévia pode gerar um cenário de imunização dos provedores e de proteção insuficiente das vítimas. Tendo em vista a quantidade de ofensas e crimes no ambiente virtual e a velocidade do seu espalhamento, a demora na intervenção judicial pode tornar ineficaz a tutela dos direitos fundamentais. Nessa ótica, a interpretação do dispositivo legal arrisca violar o direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem, garantidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como a direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, previsto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao considerar a repercussão geral do tema (Tema 987), o Supremo Tribunal Federal evidenciou a necessidade de ponderar os princípios: de um lado, a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade; já do outro, a liberdade de expressão, o livre acesso à informação e reserva de jurisdição. Nesse contexto, o STF consignou que a liberdade de expressão, embora seja um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, não tem caráter absoluto, ou seja, temos que considerar que se deve estabelecer limites no exercício abusivo que enseje a prática de ilícitos cibernéticos ou lesões a direitos de terceiros.

Diante da amplificação dos ataques à dignidade humana no ambiente digital, fica nítida a necessidade de readequar a responsabilidade civil das plataformas. A exigência de uma decisão judicial para a remoção de conteúdos não deve ser considerada como uma regra absoluta, especialmente em casos de ofensas graves e evidentes. Cabe às empresas, detentoras de alta capacidade técnica e econômica, agir com o devido dever de cuidado para mitigar danos, mantendo sempre o equilíbrio com a liberdade de expressão.

Assim, o julgamento do RE nº 1.037.396 constitui um marco fundamental na adequação da responsabilidade civil à era digital. Ao equilibrar a liberdade de expressão com a imposta à proteção insuficiente dos direitos fundamentais, o STF

reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana. Com isso, consolida-se a ideia de que a responsabilidade civil não exige apenas uma função reparatória do dano já sofrido, mas atua essencialmente preventivamente no combate aos crimes cibernéticos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, ficou claro que o ambiente digital avança e se expande a cada dia, e apesar de trazer a facilidade de informação e comunicação, trouxe problemas graves como as violações aos direitos da personalidade. A percepção da internet como uma terra sem leis e a falta de uma educação digital adequada fomentaram a prática de crimes cibernéticos, mascarados com o manto do anonimato e uma distorcida “liberdade de expressão”. É nesse cenário que a responsabilidade civil extracontratual surge como um dos principais instrumentos jurídicos para garantir a reparação dos danos morais sofridos pelas vítimas, garantindo o direito e princípio da dignidade da pessoa humana.

No desenvolver dos capítulos, verificou-se que os provedores não podem se esconder da responsabilidade, sob a alegação de neutralidade, principalmente por obterem lucros significativos com a infraestrutura que permite a propagação do dano. Frente a inércia legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) utilizou de artefatos existentes no ordenamento jurídico para preencher as lacunas normativas por meio dos Temas 987 e 533. A Suprema Corte estabeleceu que a exigência irrestrita de ordem judicial prévia para a remoção de conteúdo pode prejudicar a proteção da dignidade humana, fixando novos parâmetros que exigem das plataformas maior diligência, monitoramento e responsabilização.

Apesar dos importantes avanços representados por legislações específicas, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD (Lei nº 13.709/2018), tais normas exercem um papel de legislações complementares. Elas ajudam com a regulação do ambiente digital, mas são insuficientes frente à abrangência estrutural de um Código Civil, apresentando inúmeras lacunas diante da velocidade das transformações tecnológicas. O avanço das tecnologias ocorre em um ritmo superior à capacidade de acompanhamento humano e de adaptação do Poder Legislativo, configurando um problema que não é recente, mas que se agrava a cada dia.

Conclui-se, então, a necessidade de uma revisão minuciosa e de uma atualização legislativa contundente. As atuais discussões referentes à reforma do

Código Civil representam uma oportunidade maravilhosa para promover um verdadeiro “pente-fino” no ordenamento jurídico, corrigindo falhas e integrando a responsabilidade civil digital definitivamente ao diploma legal. Somente por meio de um texto preciso e adaptado à realidade contemporânea, será possível conferir segurança jurídica e garantir, de fato, a efetiva proteção dos direitos fundamentais e da personalidade.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Lucas Lima. Crimes cibernéticos: direitos da personalidade e responsabilidade civil. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), Goiânia, 2022. Disponível **Contatos:** e-mail aluno e e-mail orientador em: (https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4079). Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras exceções. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/). Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.037.396. Repercussão Geral - Mérito. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.037.396RG. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 1 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 63, 4 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.057.258. Repercussão Geral - Mérito. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.31. ISBN 9788553627042. Disponível em: (https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627042/). Acesso em: 15 nov. 2025.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7 - 40ª Edição 2026. 40. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.541. ISBN 9786584004436. Disponível em: (https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004436/). Acesso em: 28 abr. 2025.

FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. Capa. ISBN 9786559775217. Disponível em: (https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/). Acesso em: 28 abr. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues. 10 anos marco civil da internet: Avaliando impactos e desafios. 1. ed. Cotia: Foco, 2024. E-book. Disponível em: (https://leitor.bvirtual.com.br). Acesso em: 16 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Guia ilustrado contra deepfakes. [S.l.]: STF, [2024]. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Gua%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

Contatos: e-mail aluno: mayaramd23@gmail.com

e-mail orientador: 1139087@mackenzie.br